ESCLARECIMENTO

A Comissão de Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através de seu Pregoeiro designado, atendendo a questionamentos, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimentos quanto ao Pregão Presencial n.º 057/13 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO COM RECARGA MENSAL DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,** conforme a seguir:

> A Empresa COOPELIFE – ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CONVÊNIOS LTDA solicitou os seguintes esclarecimentos:

"a) Conforme prevê as normas para elaboração do termo de referência editalício, gostaríamos de saber formalmente se foi realizado algum estudo que justificasse as exigências contidas nos itens 3.4 e 3.5 do ANEXO VII – Projeto Básico/Termo de Referência; b) Gostaríamos de saber ainda, qual embasamento foi utilizado por este município para se chegar ao quantitativo mínimo exigido nos referidos itens supracitados acima".

Resposta: Vimos esclarecer que a quantidade de estabelecimentos exigidos no certame foram embasados e avaliados pela Diretoria de Suprimentos e Bens Patrimoniais em consulta ao SEBRAE do número de empresas localizadas no Município de Patos de Minas.

Descrição da Atividade	Número de Empresas
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	652
Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias	210
Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	143

Fonte:RAIS/TEM 2010 – ELABORAÇÃO UINE

Conforme exigência do Anexo VII – Projeto Básico/Termo de Referência do edital Pregão Presencial n.º 057/2013:

A contratada deverá apresentar relação com, no mínimo, 100 (cem) estabelecimentos credenciados no estado de Minas Gerais, no setor de alimentação, especificando-se a razão social, o nome fantasia, o CNPJ, o endereço e o telefone de cada um deles;

***3.4. -** A contratada deverá ter em sua rede credenciada o número mínimo de 02 (dois) hipermercados com unidades ou filial na cidade de Patos de Minas/MG;*

3.5. - *A contratada deverá ter em sua rede credenciada o número mínimo de 20 (vinte) supermercados com unidades na cidade de Patos de Minas/MG;*

3.6. - *A contratada deverá ter em sua rede credenciada o número mínimo de 08 (oito) açougues ou casa de carnes com unidades na cidade de Patos de Minas/MG;*

3.7. - *A contratada deverá ter em sua rede credenciada o número mínimo de 03 (três) padarias com unidades na cidade de Patos de Minas/MG;*

3.8. - *A contratada deverá ter em sua rede credenciada o número mínimo de 02 (duas) lojas de conveniência com unidades na cidade de Patos de Minas/MG;*

De acordo com tais dados, podemos concluir que estamos exigindo 3% (três por cento) do número de supermercados; 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do número de açougues e; 2,09% (dois vírgula nove por cento) do número de padarias localizadas em Patos de Minas. Portanto, não é excessiva a exigência acerca da rede credenciada como mencionada pela empresa COOPELIFE. Perante o questionamento sobre o número de hipermercados localizados na cidade, esclarecemos que o credenciamento de apenas 01 (um), inibiria a concorrência de preços entre os mesmos, afetando diretamente o servidor municipal. Citamos os dois hipermercados localizados na cidade: Walmart e Hiper Bretas.
A solicitação da rede credenciada visa a atender aos interesses dos funcionários públicos municipais, pois contratar empresa que não tenha rede mínima e nos maiores mercados, com certeza gerará um sério prejuízo aos funcionários deste órgão, que justamente recebem o benefício do Vale Alimentação para custear a sua alimentação. Considerando que o Município possui 4004 (quatro mil e quatro) beneficiários, a restrição do consumo a apenas 10 (dez) supermercados é ilógica levando em consideração que o Município possui 652 estabelecimentos. Entretanto, a exigência não importará em custo para as licitantes, tendo em vista que poderão participar livremente da licitação e somente a vencedora efetuará os credenciamentos, eis que tal exigência se da em obrigações como condição para assinatura do contrato. Tal exigência corrobora com a jurisprudência, conforme acórdão do TCU a seguir:

> **"Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação**
> [...] não restaria dúvida de que o Tribunal considera irregular a exigência, para o fim de habilitação, de apresentação de declaração de estabelecimentos credenciados, pois tal exigência obrigaria os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame, bem como poderia inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de prestar o serviço. Nesse quadro, enfatizou o relator que, conforme já decidido pelo TCU anteriormente, "o Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da

assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos". Assim, ainda para o relator, no caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc **não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação,"mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas"**. Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado:
Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. ***Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011."***

Visamos lembrar o imenso prejuízo que pode ser desencadeado num certame onde não haja a exigência de rede no momento da contratação, permitindo-se que uma empresa de qualificação inferior àquela necessária ao perfeito atendimento do interesse público, possa, irresponsavelmente, oferecer lances inexeqüíveis à prestação, exatamente por não conhecer a relação receita x despesas com a rede credenciada, para conscientemente estabelecer limite à proposta/lance que o apresentará. Isto se afirma porque é corrente, pois intrínseco ao segmento, que as operadoras deste mercado obtêm receitas da rede credenciada, em face das negociações que entabulam. Portanto, é de se concluir, então, com clareza, que se a operadora ainda não dispõe da rede credenciada, portanto, não tem certa a receita que dela advirá, será irresponsável fechar negócios em que essa receita terá forte impacto, positiva ou negativamente. Ou seja, sem possuir a rede antemão, impossível saber a que patamares poderá chegar na formulação de preços a serem oferecidos a seus clientes ou em certames promovidos pela Administração Pública, pois não terá como aferir se existe compatibilidade entre receitas e despesas, o que, evidentemente, poderá fazer nascer um contrato desequilibrado economicamente desde o início.

"a) Tal prazo não restringirá a participação de empresas neste certame em face da quantidade de estabelecimentos que deverão ser credenciados em curto espaço de tempo?

Resposta: Perante o questionamento da empresa COOPELIFE sobre o espaço de tempo para credenciamento dos estabelecimentos, declaramos que 10 (dez) dias úteis são suficientes para o cumprimento da exigência editalícia. Tendo em vista, que as quantidades solicitadas no Anexo VII – Projeto Básico/Termo de Referência é mínimo perante o número de estabelecimentos localizados no Município de Patos de Minas. Ademais, o Município é considerada cidade de médio porte, com aproximadamente **146.416** *(cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis) habitantes (*Dados: disponível em http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/temas.php?codmun=314800&idtema=119&search=mi

nas-gerais%7Cpatos-de-minas%7Cestimativa-da-populacao-2013. Acessado em 05 de setembro de 2013*).*

Portanto, não vislumbramos restrições a participações de empresas neste certame.

Diante do exposto e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que objetivam procurar a solução mais adequada às regras de direito temperada pela justiça, decide-se indeferir a impugnação, nos termos antes exarados.

O Pregoeiro informa que a data de abertura do Pregão Presencial n.º 057/2013 permanece no dia 11/09/2013, às 08h. O Pregoeiro informa ainda que o esclarecimento estará a disposição de todos os interessados no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes e também nas instalações da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Patos de Minas, 05 de setembro de 2013.

Álvaro Guilherme Rocha
Pregoeiro